



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25032.66750-84

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei
nº 787, de 2022, da Senadora Mara Gabrilli, que
dispõe, em caráter excepcional, sobre a gestação por substituição envolvendo gestantes que vieram ao Brasil no contexto do conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia no ano de 2022.

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 787, de 2022, que *dispõe, em caráter excepcional, sobre a gestação por substituição envolvendo gestantes que vieram ao Brasil no contexto do conflito armado entre a Ucrânia e a Rússia no ano de 2022.*

A proposição, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, é constituída por quatro artigos. O primeiro deles contempla seu objeto, que consiste em regular, de maneira excepcional, a vinda de gestantes de substituição ucranianas ao Brasil, durante o ano de 2022, quando a Rússia invadiu território ucraniano dando início ao conflito armado entre os dois países.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que a parentalidade dos contratantes brasileiros, nas hipóteses que se enquadrem no artigo anterior, poderá ser reconhecida, independentemente do caráter oneroso do contrato



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de gestação de substituição, desde que comprovado que a imigração da gestante ucraniana foi feita no contexto do conflito armado e que o contrato relevante foi celebrado com clínica ucraniana ou diretamente com gestante ucraniana antes da imigração. Trata ainda da possibilidade de retificação extrajudicial de registros.

O artigo 3º dispõe sobre a facilitação da entrada em nosso país de ucranianas que estivessem realizando gestação de substituição de brasileiros.

O artigo 4º, por fim, refere-se à cláusula de vigência.

Na justificação, a autora registra que o Itamaraty foi informado sobre “o caso de 17 casais brasileiros que contrataram substituição gestacional junto à Clínica Biotexcom, sediada em Kiev”. Lembra, por igual, que a “entrada dessas mulheres (ucranianas) no Brasil não soluciona os potenciais imbróglios jurídico relacionados ao registro do bebê”. Observa, para tanto, que, no Brasil, conforme resolução do Conselho Federal de Medicina e provimento do Conselho Nacional de Justiça, a substituição gestacional é permitida, desde que não tenha caráter lucrativo ou comercial.

Nesse sentido, constata que a contratação do procedimento feita pelos casais brasileiros “não se coaduna com as normas brasileiras”. Dessa forma, “eventual nascimento no Brasil poderá acarretar sérios problemas jurídicos relacionados ao registro do bebê, assim como poderá colocar os pais contratantes em situação de vulnerabilidade legal, mesmo no que concerne aos direitos parentais sobre o próprio filho”.

O projeto segue o rito de tramitação terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assim, após deliberação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), seguirá para manifestação definitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/25032.66750-84

II – ANÁLISE

Recordo, de início, que se entende por gestação de substituição — também chamada cessão temporária de útero — a técnica de reprodução assistida em que uma mulher aceita gestar o filho de terceiros. Essa anuênciia pode ser gratuita (cessão altruística) ou remunerada (cessão comercial). Em geral, o procedimento ocorre pelo interesse desses terceiros de terem filho biológico, mas haver eventual desafio médico ou impossibilidade fática para que eles mesmos possam dar sequência ao período gestacional.

Dito isso, lembro que, nos termos do art. 103, I e II, do RISF, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais e sobre comércio exterior.

Registro, ainda, que o PL em causa preenche os requisitos formais de constitucionalidade, uma vez que a União detém a competência privativa para legislar sobre direito civil, entrada de estrangeiros em território nacional, bem como registros públicos (art. 22, I, XV e XXV, respectivamente, da Constituição Federal), sem haver iniciativa reservada ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo nessas matérias.

Quanto ao mérito, a proposição visa a regularizar, de modo excepcional, a gestação remunerada contratada por pais brasileiros na Ucrânia em vista da situação bélica ocorrida em território ucraniano após a contratação. Nesse sentido, para além do espírito de solidariedade mencionado pela autora ao justificar sua iniciativa, destacamos o caráter humanitário da medida.

Assim sendo, a matéria merece ser aprovada.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1540078983>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

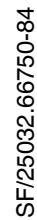
III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 787, de 2022.

Sala da Comissão, de abril de 2025.

Senador Nelsinho Trad, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Para verificar as assinaturas, acesse <https://logia.pw/validar/autentica-de-logia/4540070000>